SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234609 - SC (2026/0128183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA / JC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
		MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
		ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
AGRAVADO	:	WALDIR EDSON BEREZOSCHI
AGRAVADO	:	ROSITA BEREZOSCHI
ADVOGADOS	:	LUCAS SESTREM - SC051790
		ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS IRRECORRÍVEIS E PRECLUSÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por atraso na entrega de imóveis objeto de contrato de permuta.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso dos autores e deixou de apreciar preliminares das rés por preclusão consumativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de preclusão consumativa quanto à ilegitimidade ativa e passiva, perda superveniente do objeto e

Documento eletrônico VDA59645287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 687dd30c-9883-490c-b07d-9e04ad90babb

incidência do Código de Defesa do Consumidor contrariou os arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC e o Tema n. 988 do STJ; e (ii) saber se subsistem as alegações de ilegitimidade ativa e passiva, perda do objeto e aplicação do art. 933 do CPC, à luz dos arts. 17 e 485, IV e VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC porque o acórdão recorrido exigiu agravo de instrumento manifestamente incabível e, com isso, reconheceu preclusão indevida de matérias irrecorríveis de imediato, relativamente às preliminares suscitadas na apelação.

7. Não se aplica o Tema 988 do STJ porque, na espécie, não se verificou urgência qualificada apta a tornar inútil o exame na apelação, relativamente às questões de ilegitimidade, perda do objeto e regime jurídico da relação resolvidas na decisão saneadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 1.009, § 1º, do CPC quando a decisão interlocutória não comporta agravo de instrumento, vedando a preclusão e assegurando a devolução da matéria em preliminar de apelação. 2. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, mas a interposição imediata de agravo de instrumento só se admite diante de urgência qualificada, o que não ocorre nas preliminares de ilegitimidade, perda do objeto e definição do regime jurídico, devendo o exame ser realizado na apelação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º, 1.015, 17, 485, IV, VI, e 933.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 687dd30c-9883-490c-b07d-9e04ad90babb

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 687dd30c-9883-490c-b07d-9e04ad90babb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234609 - SC (2026/0128183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA / JC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
		MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
		ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
AGRAVADO	:	WALDIR EDSON BEREZOSCHI
AGRAVADO	:	ROSITA BEREZOSCHI
ADVOGADOS	:	LUCAS SESTREM - SC051790
		ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS IRRECORRÍVEIS E PRECLUSÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por atraso na entrega de imóveis objeto de contrato de permuta.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso dos autores e deixou de apreciar preliminares das rés por preclusão consumativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de preclusão consumativa quanto à ilegitimidade ativa e passiva, perda superveniente do objeto e

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

incidência do Código de Defesa do Consumidor contrariou os arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC e o Tema n. 988 do STJ; e (ii) saber se subsistem as alegações de ilegitimidade ativa e passiva, perda do objeto e aplicação do art. 933 do CPC, à luz dos arts. 17 e 485, IV e VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC porque o acórdão recorrido exigiu agravo de instrumento manifestamente incabível e, com isso, reconheceu preclusão indevida de matérias irrecorríveis de imediato, relativamente às preliminares suscitadas na apelação.

7. Não se aplica o Tema 988 do STJ porque, na espécie, não se verificou urgência qualificada apta a tornar inútil o exame na apelação, relativamente às questões de ilegitimidade, perda do objeto e regime jurídico da relação resolvidas na decisão saneadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 1.009, § 1º, do CPC quando a decisão interlocutória não comporta agravo de instrumento, vedando a preclusão e assegurando a devolução da matéria em preliminar de apelação. 2. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, mas a interposição imediata de agravo de instrumento só se admite diante de urgência qualificada, o que não ocorre nas preliminares de ilegitimidade, perda do objeto e definição do regime jurídico, devendo o exame ser realizado na apelação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º, 1.015, 17, 485, IV, VI, e 933.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e OLIVEIRA/JC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil e por deficiência

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, quanto às alegações de ofensa aos arts. 17, 485, IV e VI, e 933 do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de permuta.

O julgado foi assim ementado:

> DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INOBSERVÂNCIA À DIALETICIDADE RECURSAL. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM DANOS EMERGENTES. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 970 E 996 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Os aclaratórios da parte autora foram parcialmente acolhidos para corrigir o valor da condenação por danos emergentes, redistribuir os ônus sucumbenciais e ajustar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos da parte ré foram rejeitados, por inexistência de omissão, contradição ou erro material.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem reconheceu indevidamente a preclusão consumativa das questões relativas à ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, perda do objeto e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, embora tais matérias tivessem sido decididas por

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

decisão interlocutória não agravável, razão pela qual deveriam ser renovadas em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Afirma, ainda, contrariedade ao entendimento firmado no Tema n. 988 do STJ.

Alega, ainda, violação dos arts. 17, 485, IV e VI, e 933 do Código de Processo Civil. Sustenta que os autores não possuem legitimidade ativa quanto a uma das unidades objeto da demanda, em razão de cessão anterior dos direitos contratuais; que a empresa ré não possui legitimidade passiva, pois a execução da obra teria sido assumida por outra pessoa jurídica; e que houve perda superveniente do objeto da ação em razão da entrega dos imóveis e do reconhecimento contratual da ocorrência de caso fortuito e força maior.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para que sejam apreciadas as preliminares afastadas pelo Tribunal de origem e, ao final, julgada extinta a ação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos recorridos em razão do atraso na entrega de unidades imobiliárias objeto de contrato de permuta.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso dos autores para ampliar a condenação imposta às rés.

Quanto às preliminares deduzidas pelas apelantes, entretanto, deixou de apreciá-las ao fundamento de que a decisão saneadora que havia rejeitado as alegações de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, perda superveniente do objeto da demanda e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não fora

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

impugnada por agravo de instrumento, encontrando-se, por isso, alcançada pela preclusão consumativa.

No recurso especial, as recorrentes apontam violação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil. Sustentam que a decisão interlocutória proferida na fase de saneamento não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco nas situações excepcionais admitidas por esta Corte sob a sistemática da taxatividade mitigada, razão pela qual as matérias nela decididas poderiam ser devolvidas ao Tribunal em preliminar de apelação.

A irresignação merece acolhimento.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu sistema recursal pautado pela limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Em contrapartida, para evitar que decisões interlocutórias irrecorríveis fossem alcançadas pela preclusão antes do julgamento da causa, o legislador previu, no art. 1.009, § 1º, que as questões resolvidas na fase de conhecimento cuja decisão não comporte agravo de instrumento poderão ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões.

Os arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil constituem, portanto, normas complementares de um mesmo sistema. A limitação da recorribilidade imediata somente se justifica porque o legislador assegurou à parte a possibilidade de submeter tais questões ao Tribunal quando do julgamento da apelação.

Não sendo cabível agravo de instrumento, não se forma preclusão, justamente porque a própria lei reserva momento processual posterior para a devolução da matéria.

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa porque as recorrentes não interpuseram agravo de instrumento contra a decisão saneadora que rejeitou as alegações de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, perda superveniente do objeto da demanda e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, nenhuma dessas matérias se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Tampouco se verifica situação apta a justificar a incidência da orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 988, segundo a qual se admite, excepcionalmente, a interposição de agravo de instrumento quando caracterizada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas por ocasião da apelação.

As questões apreciadas na decisão saneadora dizem respeito às condições da ação, à alegada perda superveniente do objeto da demanda e ao regime jurídico aplicável à relação estabelecida entre as partes. Nenhuma delas apresenta risco de inutilidade caso seu exame seja diferido para o julgamento da apelação.

Ao contrário, são matérias cuja apreciação nessa oportunidade preserva integralmente a utilidade da prestação jurisdicional, permitindo ao Tribunal apreciá-las juntamente com o mérito da causa, à luz do conjunto fático-probatório definitivamente formado.

Não havia, portanto, qualquer circunstância excepcional que impusesse a impugnação imediata da decisão interlocutória. Ausente hipótese prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil e inexistente a urgência qualificada exigida pela tese firmada no Tema n. 988, o agravo de instrumento era manifestamente incabível.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. Confira-se:

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SANEADORA. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO PARCIAL. ART. 1.015, II E VII, DO CPC/2015. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO QUE APRECIA DECADÊNCIA. MÉRITO. AGRAVABILIDADE. DECISÃO QUE REJEITA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018).
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a decisão que aprecia matéria de prescrição ou decadência, ainda que afaste a prejudicial, versa sobre o mérito da causa, razão pela qual é recorrível por agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015, II, do CPC/2015.
>
> 3. **Em contrapartida, não se admite a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que rejeita alegação de ilegitimidade passiva, pois a hipótese do art. 1.015, VII, do CPC restringe-se à efetiva exclusão de litisconsorte do polo passivo, o que não ocorreu no caso concreto.**
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

Portanto, ao concluir que a ausência de agravo de instrumento acarretou a preclusão consumativa dessas questões, o acórdão recorrido conferiu ao sistema recursal disciplina incompatível com o Código de Processo Civil. Exigiu da parte a interposição de recurso manifestamente incabível e, a partir dessa premissa, recusou-se a apreciar matérias que lhe foram regularmente devolvidas pela apelação, em afronta direta aos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o reconhecimento da preclusão consumativa, examine as preliminares suscitadas pelas recorrentes na apelação, relativas à ilegitimidade ativa, à ilegitimidade passiva, à perda superveniente do objeto da demanda e à incidência

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

do Código de Defesa do Consumidor, prosseguindo no julgamento como entender de direito.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de afastar o reconhecimento da preclusão consumativa quanto às matérias decididas na decisão saneadora e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine as preliminares suscitadas pelas recorrentes na apelação, relativas à ilegitimidade ativa, à ilegitimidade passiva, à perda superveniente do objeto da demanda e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, prosseguindo no julgamento como entender de direito.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:59
Código de Controle do Documento: 09b3a95d-2edf-4fa1-b0c1-abb8781be8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.234.609 / SC

Número Registro: 2026/0128183-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00072333020138240008 72333020138240008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLIVEIRA / JC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	: OLIVEIRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: ROGER CRISTIAN WACHHOLZ - SC019590
	ARTURO EDUARDO POERNER BROERING - SC021245
	MARCO VINICIUS VON PARASKI - SC024475
AGRAVADO	: WALDIR EDSON BEREZOSCHI
AGRAVADO	: ROSITA BEREZOSCHI
ADVOGADOS	: ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
	LUCAS SESTREM - SC051790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:01
Código de Controle do Documento: 26487bd2-8c29-4acc-b032-0ea662eb2ee5

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:01
Código de Controle do Documento: 26487bd2-8c29-4acc-b032-0ea662eb2ee5